

## **Protocolo de cooperação entre a Comissão Nacional de Eleições de Portugal e a Comissão Nacional de Eleições de Timor-Leste**

Considerando o interesse mútuo no estabelecimento, manutenção e dinamização das relações de cooperação entre a Comissão Nacional de Eleições de Portugal e a Comissão Nacional de Eleições de Timor-Leste;

Desejando promover e reforçar essas relações, designadamente através do intercâmbio de informação entre os órgãos de supervisão eleitoral dos países membros da Comunidade dos Países de Língua Oficial Portuguesa;

Realçando a relevância da troca de experiências nacionais na cultura organizacional de ambos os órgãos e o papel essencial que desempenham no desenvolvimento e na consolidação do Estado de Direito Democrático em ambos os países;

É celebrado o presente protocolo de cooperação entre a Comissão Nacional de Eleições de Portugal, adiante designada CNE de Portugal, com sede na Avenida D. Carlos I, n.º 128, 7º piso, em Lisboa, Portugal, representada pelo seu Presidente, Juiz Conselheiro João Carlos de Barros Caldeira, e a Comissão Nacional de Eleições de Timor-Leste, adiante designada CNE de Timor-Leste, com sede na Avenida Bispo Medeiros, Kintal Boot, em Díli, Timor-Leste, representada pelo seu Presidente, Dr. Faustino Cardoso Gomes, que se rege nos termos das cláusulas seguintes:

### **Cláusula Primeira**

A CNE de Portugal e a CNE de Timor-Leste acordam no estabelecimento de uma cooperação permanente através da troca de informações e de experiências no domínio eleitoral.

### **Cláusula Segunda**

A CNE de Portugal e a CNE de Timor-Leste comprometem-se a:

- a) Institucionalizar a troca regular de publicações, estudos e demais informações de natureza científica sobre as actividades desenvolvidas;

*TRER*

- b) Desenvolver acções de intercâmbio em áreas sectoriais, a definir, no domínio eleitoral;
- c) Criar, assim que tecnicamente viável, uma ligação informática bidireccional privilegiada, que se constitua como uma via de comunicação permanente entre ambas as partes.

#### Cláusula Terceira

1. A CNE de Portugal e a CNE de Timor-Leste podem constituir projectos específicos na área da formação em matéria eleitoral, destinados aos seus membros, colaboradores e delegados, quando estes existam;
2. Os projectos referidos no número anterior ficam condicionados à disponibilidade orçamental e às eventuais limitações que resultem do calendário eleitoral dos respectivos países.

#### Cláusula Quarta

Tendo em vista o incremento da cooperação entre a CNE de Portugal e a CNE de Timor-Leste, ambos os órgãos comprometem-se a organizar regularmente uma Conferência bilateral, em moldes a definir.

#### Cláusula Quinta

A CNE de Portugal e a CNE de Timor-Leste comprometem-se, ainda, a constituir um grupo de trabalho, integrado por três representantes de cada uma das partes, incumbido de acompanhar a execução do presente protocolo e propor alterações.

#### Cláusula Sexta

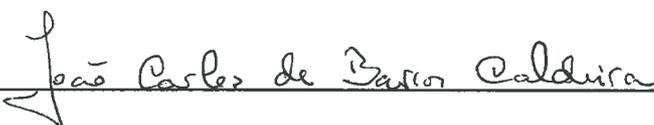
As dúvidas emergentes da interpretação ou aplicação do presente protocolo serão solucionadas por concertação entre a CNE de Portugal e a CNE de Timor-Leste.

TRP-B

### Cláusula Sétima

O presente protocolo entra em vigor na data da sua assinatura, por tempo indeterminado, podendo ser denunciado por qualquer das partes mediante comunicação à outra, por simples carta, com a antecedência mínima de sessenta dias.

Feito e assinado em Lisboa, em 5 de Maio de 2008, em dois originais de igual valor.

  
\_\_\_\_\_

**Comissão Nacional de Eleições de Portugal**  
**Juiz Conselheiro João Carlos de Barros Caldeira**  
**Presidente**

  
\_\_\_\_\_

**Comissão Nacional de Eleições de Timor-Leste**  
**Dr. Faustino Cardoso Gomes**  
**Presidente**